



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 100, DE 8 DE JUNHO DE 2009.

Bepm
em 06.06.09
WV
DEMA -

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Corte Legislativa, que é a Assembléia Legislativa do nosso Estado, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais **Médicos, Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem** por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Nobres Parlamentares, como é notório e público, mesmo com a realização do concurso público – previsto e a ser realizado a partir do Edital n. 149/GDRH/SEAD, de 27 de abril de 2009 - na constante busca de efetivamente equacionarmos, se não minimizarmos, os problemas gerados pela necessidade da carência de **profissionais especificamente habilitados** para as Unidades Hospitalares como: Hospital de Base - HB, João Paulo II – JP II, CEMETRON e Hospital Infantil “Cosme e Damião”, continua a dificuldade da carência da sociedade rondoniense, do atendimento médico, por falta desses profissionais.

Vale salientar que tais Unidades Hospitalares acima mencionadas, sob a responsabilidade Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, atendem a todo o Estado de Rondônia, apesar da saúde “*municipalisada*”, além de parte dos Estados circunvizinhos (Acre, Mato Grosso, etc.) chegando até mesmo a absorver pacientes de países vizinhos (Bolívia, Colômbia, etc.). Não somente com atendimento de média e alta complexidade (como por exemplo: atendimento nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs), mas também com atenção básica à saúde, aumentando a demanda; em muito. Via de conseqüência, exigindo do Gestor uma postura providencial, a fim de inibir riscos e atender a sociedade rondoniense na proporção que esta almeja atendimento imediato, aumentando a necessidade da prestação, também imediata, deste serviço público, do qual o Estado não pode se furtar (incorrendo, inclusive em CRIME DE RESPONSABILIDADE).

Como se não bastasse à dura realidade desse quadro, foi deflagrado uma *greve* (já estamos providenciando os meios legais para sua DECLARAÇÃO de ILEGALIDADE) como forma de pressionar esse Governo para o atendimento político, de proposta de campanha referente à eleição para representação sindical dos servidores públicos que atuam no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, donde não vamos entrar no mérito da questão! Restando-nos, única e exclusivamente, buscarmos de forma URGENTE e URGENTÍSSIMA **restabelecer o atendimento médico-hospitalar** destinada à sociedade do nosso Estado, oferecendo *trabalho* para aqueles que realmente precisam e querem atuar de forma eficiente e eficaz, frente à carência dos profissionais já mencionados acima; bem como, demonstrar o *respeito* que temos a população do nosso Estado de Rondônia.

Sabido é, por Vossas Excelências, a realidade das Unidades de Saúde Estaduais que embora se realizem vários concursos e contratações, ainda assim, a população estadual (diante da sua eminente e emergente necessidade) provocará o estabelecimento de novas metas, em função do dinamismo populacional no nosso Estado de Rondônia.

Então, Senhores Parlamentares, como sabedores de que essa situação pode repercutir negativamente, não indo de encontro com o que prevê a Carta Magna do nosso País, que garante à população, gratuitamente, os serviços de saúde para manutenção de seu *bem estar*, é que ressaltamos o imperioso público, o qual se destina oferecer serviços à sociedade e, diga-se, de qualidade e quantidade ansiada e necessária.

Confiante na sensibilidade de Vossas Excelências, quanto aos desafios sentidos pela comunidade, bem como a atuação do Estado de Rondônia com o tratamento de média e alta complexidade e atenção básica à saúde, realizando cirurgias com a freqüência necessária, é que acreditamos que a necessidade emergente e presente serão, eficazmente, atenuados.

Diante do que foi descrito e considerando que as atividades na área da saúde, não poderão sofrer descontinuidade, rogo ao espírito público de Vossas Excelências para autorizar a contratação de **Médicos**,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem em caráter EMERGENCIAL, haja vista, que mesmo com a realização do Concurso Público, e ou com abertura de outros, os desafios enfrentados pela sociedade rondoniense quanto ao atendimento médico-hospitalar, continuarão sendo combatidos por este Governo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto no artigo 232 e seguinte, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 8 DE JUNHO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais **Médicos, Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem** por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, com suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais **Médicos, Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem** com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas semanais e Plantões Especiais nas UNIDADES de SAÚDE elencadas neste artigo, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Hospital de Base *Dr. Ary Pinheiro* - HBAP;
- II – Hospital de Pronto Socorro *João Paulo II* - HPSJPII;
- III - Hospital Infantil *Cosme e Damião* e
- IV - Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON;

§ 1º. O quantitativo estabelecido para contratação desses profissionais, terá como referência o equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do previsto, para cada uma dessas categorias, no Edital n. 149/GDRH/SEAD, de 27 de abril de 2009.

§ 2º. Quanto aos profissionais Médicos, deverão ser contratados mediante a comprovação das seguintes ESPECIALIDADES abaixo discriminadas:

- I – Anestesiologia;
- II – Cirurgia Torácica;
- III – Intensivista;
- IV – Neuroclínica – Neurocirurgia; e
- V – Pediatria – Neunatologista.

§ 3º. A remuneração desses profissionais, com jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, será a mesma que foi estabelecida na Lei nº 1.184, de 2003, com suas alterações.

Art. 2º. A contratação desses profissionais em regime de Plantão Especial, corresponde ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, de segunda a sexta-feira no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ou R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a hora plantão e, sábados, domingos e feriados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a hora plantão.

Parágrafo único. O Plantão Especial, cuja jornada abranger períodos normais e de finais de semana e feriados serão remunerados com os valores respectivos das horas prestadas em cada modalidade.

Art. 3º. O exercício das atividades na área da saúde para as quais ora se contrata em razão do caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer descontinuidade, em razão do caráter permanente da prestação de serviços relativos à saúde humana.

§ 2º As contratações de que trata a Lei serão realizadas por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração de **01 (um) ano**, prorrogável por **igual período**.

Art. 4º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Art. 5º. O processo seletivo simplificado, do qual resultará a contratação desses profissionais, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos *in totum*, por Edital específico, baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1184, de 2003, Lei nº 1545, de 12 de dezembro de 2005 e, em especial a esta Lei.

Art. 6º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no Fundo Especial de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento, de Despesa 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13.3190.16.3190.94 e 3190.96.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 098/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 583/2009, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de profissionais Médicos, Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de junho de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 583/2009

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de profissionais Médicos, Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, com suas alterações, autorizado a contratar profissionais Médicos, Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas semanais e plantões especiais nas Unidades de Saúde elencadas neste artigo, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP;
- II – Hospital de Pronto Socorro João Paulo II – HPSJPII
- III – Hospital Infantil Cosme e Damião; e
- IV – Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON.

§ 1º. O quantitativo estabelecido para contratação desses profissionais, terá como referência o equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do previsto, para cada uma dessas categorias, no Edital nº 149/GDRH/SEAD, de 27 de abril de 2009.

§ 2º. Quanto aos profissionais Médicos, deverão ser contratados mediante a comprovação das seguintes especialidades abaixo discriminadas:

- I – anestesiologia;
- II – cirurgia torácica;
- III – intensivista;
- IV – neuroclínica – neurocirurgia; e
- V – pediatria – neonatologista.

§ 3º. A remuneração desses profissionais, com jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, será a mesma que foi estabelecida na Lei nº 1.184, de 2003, com suas alterações.

Art. 2º. A contratação desses profissionais em regime de plantão especial, corresponde ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, de segunda a sexta-feira no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ou R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

cinquenta centavos) a hora plantão e, sábados, domingos e feriados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a hora plantão.

Parágrafo único. O plantão especial, cuja jornada abranger períodos normais e de finais de semana e feriados serão remunerados com os valores respectivos das horas prestadas em cada modalidade.

Art. 3º. O exercício das atividades na área da saúde para as quais ora se contrata em razão do caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer descontinuidade, em razão do caráter permanente da prestação de serviços relativos à saúde humana.

§ 2º. As contratações de que trata a Lei serão realizadas por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 4º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Art. 5º. O processo seletivo simplificado, do qual resultará a contratação desses profissionais, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos *in totum*, por edital específico, baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1.184, de 2003, Lei nº 1.545, de 12 de dezembro de 2005 e, em especial a esta Lei.

Art. 6º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no Fundo Especial de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de junho de 2009.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO~~